

PRR| C11

Apoio à
DESCARBONIZAÇÃO
da Indústria

FAQ | Perguntas Frequentes

Versão 01

AVISO N.º 03/C11-i01/2022

Índice

1 - Beneficiários	3
2 - Modalidades de candidatura	4
3 - Tipologias de operação e domínios de intervenção	5
4 - Condições de elegibilidade dos beneficiários	6
5 - Condições de acesso das operações	7
6 - Custo elegível, forma de apoio, taxa de financiamento e limites	9
7 - Procedimentos para apresentação de candidatura	13
8 - Critérios de Seleção (Mérito do Projeto).....	14
9 – DNSH	14

1 - Beneficiários

1.1 Questão: Os setores agroindustriais e de transformação de produtos de pesca continuam a não ser elegíveis?

Resposta: Estão excluídos os setores da produção agrícola primária e o setor das pescas (que inclui todas as atividades de produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca ou da aquicultura). A transformação de produtos agrícolas não está excluída.

1.2 Questão: No âmbito do aviso n.º 03/C11-i01/2022 Descarbonização da Indústria, questionamos se as empresas cuja atividade é a produção de vinhos, serão elegíveis para apresentação de candidaturas, em ambas as modalidades do concurso.

Resposta: Desde que se trate de uma empresa enquadrada num setor agroindustrial, de transformação e comercialização de produtos agrícolas, que tenha uma CAE enquadrável nas categorias B e C da CAE Rev. 3, a mesma tem enquadramento, em ambas as modalidades a concurso. De ressaltar que se a entidade também atuar no âmbito de uma atividade associada ao setor da produção primária de produtos agrícolas, tem que existir uma clara separação das atividades, sendo que estas não são apoiáveis em qualquer uma das modalidades previstas nos Aviso.

1.3 Questão: As CAES industriais terão de ser as principais ou poderão ser as secundárias?

Resposta: Os investimentos têm de estar associados apenas às atividades industriais da entidade beneficiária sejam elas principais ou secundárias.

1.4 Questão: Uma empresa cuja atividade é a produção de hidrogénio verde (CAE 20130) é elegível/enquadrável no âmbito deste aviso, nomeadamente para a adaptação do seu processo produtivo para efeitos de produção de hidrogénio verde?

Resposta: A CAE 20130 enquadra-se na Categoria C da Classificação portuguesa das atividades económicas, revisão 3 e como tal é enquadrável no âmbito do Aviso 03/2022. Salienta-se, no entanto, que o presente aviso não tem como objetivo direto a produção de hidrogénio, tendo essa atividade sido contemplada pelo Investimento TC-C14-i01 – Hidrogénio e Gases Renováveis, N.º 01/C14-i01/2021. Assim, o presente aviso visa apenas apoiar a instalação/adaptação/substituição de equipamentos para uso de combustíveis renováveis, como seja o hidrogénio verde.

2 - Modalidades de candidatura

2.1 Questão: A escolha do projeto simplificado está apenas relacionada com o volume de investimento ser inferior a 200.000€ ou há outras condicionantes?

Resposta: Está relacionada com as opções de investimento da cada empresa. Não existem outras condições.

2.2 - No ponto 3. do Aviso, é referido que cada empresa apenas pode apresentar 1 candidatura por modalidade, sendo que essa candidatura “(...) deve abranger conjuntos de estabelecimentos distintos(...)”.

Questão: Isto significa que, contrariamente ao aviso anterior, uma empresa que possua 3 estabelecimentos, em locais diferentes, pode apresentar uma candidatura única (com os 3 estabelecimentos juntos)?

Resposta: Sim.

Questão: Caso seja permitido uma candidatura com vários estabelecimentos, a redução de 30% de emissões é contabilizada de forma individual (ou seja, redução de 30% em cada um dos estabelecimentos) ou na totalidade do projeto (média das reduções nos diversos estabelecimentos)?

Resposta: Na totalidade do projeto.

Questão: No caso de uma empresa que possua apenas um estabelecimento, pode concorrer a este aviso?

Resposta: Sim.

Questão: No caso de empresas que possuam diversos estabelecimentos, mas apenas pretendem intervencionar um deles. Pode candidatar apenas um estabelecimento?

Resposta: Sim.

3 - Tipologias de operação e domínios de intervenção

3.1 Questão: Projetos integrados são obrigatórios? Por exemplo, é possível uma empresa apresentar um projeto apenas com investimentos na tipologia c) Incorporação de energia de fonte renovável e armazenamento de energia?

Resposta: Os projetos integrados não são obrigatórios, mas obviamente que se o investimento incidir em mais de uma tipologia o contributo para a descarbonização será potencialmente mais elevado e dessa forma o projeto pode sair beneficiado no mérito.

3.2 Questão: Caso as empresas que não tenham possibilidade de reduzir os GEE em 30% com base no investimento a identificar no âmbito do PRR para a descarbonização, ficam de fora do apoio.

Resposta: As empresas têm 5 domínios de intervenção onde podem enquadrar o investimento:

“024ter - Eficiência energética e projetos de demonstração nas PME ou grandes empresas e medidas de apoio que cumprem os critérios de eficiência energética”

“022 - Processos de investigação e de inovação, transferência de tecnologias e cooperação entre empresas, incidindo na economia hipocarbónica, na resiliência e na adaptação às alterações climáticas”;

“029 - Energia renovável: solar”;

“032 – Outras energias renováveis (incluindo a energia geotérmica)” e

“033 – Sistemas energéticos inteligentes (incluindo as redes inteligentes e sistemas de TIC) e respetivo armazenamento”.

Apenas no domínio de intervenção 024ter, que está associado à tipologia “b) Adoção de medidas de eficiência energética na indústria” é que existe a obrigação de uma redução média de, pelo menos 30% das emissões diretas e indiretas de GEE. De qualquer forma, essa redução é uma média no computo de todos os projetos 024ter. Ou seja, poderão ser apoiados projetos com reduções de emissões inferiores a 30% desde que a média de reduções de emissões de todos os projetos nesse domínio cumpra os 30%.

4 - Condições de elegibilidade dos beneficiários

4.1 Questão: A empresa foi constituída em 11/2021, como sociedade comercial e adquiriu uma empresa que já existia há mais de 40 anos do setor da transformação a pedra, e, portanto, iniciou a sua atividade já em 2022, dando continuidade à empresa que já existia (ficou com edifício, os equipamentos, o pessoal, a carteira de clientes, etc). A nossa questão é se a empresa pode concorrer a este aviso, tendo em conta que deu continuidade a uma atividade que já existia antes de 01/01/2021.

Resposta: É condição de elegibilidade do beneficiário estar constituído a 1 de janeiro de 2021, pelo que tendo a entidade sido constituída em novembro de 2021 não cumpre uma das condições de elegibilidade do Aviso 03.

4.2 Questão: O que é uma empresa em dificuldade?

Resposta: De acordo com o RGIC Regulamento (UE) n.º 651/2014 – Artº 2º - nº 18, é uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

a) No caso de uma sociedade de responsabilidade limitada (que não uma PME que exista há menos de três anos ou, para efeitos de elegibilidade para o auxílio ao financiamento de risco, uma PME que, no prazo de sete anos a contar da sua primeira venda comercial, se qualifica para investimentos de financiamento de risco, após exame pormenorizado levado a cabo pelo intermediário financeiro selecionado), se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas. Tal é o caso quando a dedução das perdas acumuladas das reservas (e todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa) conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito. Para efeitos desta disposição, «sociedade de responsabilidade limitada» refere-se, em especial, às formas de empresas mencionadas no anexo I da Diretiva 2013/34/UE (1) e «capital social» inclui, se for caso disso, qualquer prémio de emissão.

b) No caso de uma empresa em que pelo menos alguns sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da empresa, (que não uma PME que exista há menos de três anos ou, para efeitos de elegibilidade para o auxílio ao financiamento de risco, uma PME que, no prazo de sete anos a contar da sua primeira venda comercial, se qualifica para investimentos de financiamento de risco, após exame pormenorizado levado a cabo pelo intermediário

financeiro selecionado), se mais de metade do seu capital, conforme indicado na contabilidade da sociedade, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas. Para efeitos desta disposição, «sociedade em que pelo menos alguns sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da sociedade» refere-se, em especial, às formas de empresas mencionadas no anexo II da Diretiva 2013/34/UE.

c) Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores.

d) Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;

e) No caso de uma empresa que não seja uma PME, sempre que, nos últimos dois anos:

(1) o rácio dívida contabilística/fundos próprios da empresa tiver sido superior a 7,5 e

(2) o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBTIDA, tiver sido inferior a 1,0;

O ano a ter em consideração para aferição do conceito de empresa é o ano de 2021.

De relevar ainda que, se com as contas finais de 2022, a empresa não for uma empresa em dificuldade deverá fazer upload das contas finais (balanço final) de 2022, exigindo-se que as contas tenham sido aprovadas pela empresa, sendo que posteriormente, esta informação, será confirmada através das contas constantes na IES de 2022.

4.3 Questão: Uma empresa que tenha um PER aprovado e em cumprimento reúne condições para apresentar candidatura?

Resposta: Pode se não for considerada empresa em dificuldade de acordo com os critérios definidos no RGIC.

5 - Condições de acesso das operações

5.1 Questão: A empresa está neste momento a realizar investimentos para produção (e armazenamento) de energia renovável para autoconsumo, no caso de o investimento se enquadrar no âmbito do Aviso 03, o mesmo poderá ser elegível, em virtude de o mesmo estar neste momento a ser realizado, e o aviso do concurso até á data, ainda não abriu?

Resposta: O RGIC (Regulamento n.º 651/2014) no seu artigo 6º, não exceciona do efeito de incentivo nenhuma das categorias que estão contempladas no Aviso 03/C11-i01/2022. Logo a resposta é não. Se já iniciou não poderá candidatar-se com esses investimentos.

5.2 Questão: O aviso de abertura de concurso TC-C11-i01 (N.º 03/C11-i01/2022 Apoio à Descarbonização da Indústria) refere no ponto 6.1) (Critérios de elegibilidade dos beneficiários) que a empresa deve estar legalmente constituída a 1 de janeiro de 2021 e, por outro lado, entende-se como período de referência (anexo I) para o cálculo da redução de emissões o intervalo entre 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021. A questão que suscita dúvidas é relativa ao início de atividade da empresa, i.e., muito embora esteja legalmente constituída a 1 de janeiro de 2021 a empresa unicamente iniciou atividade operacional no início de 2022, tendo, todavia, necessidade de investir em novas tecnologias para incorporação de energia de fonte renovável, por exemplo. Será admissível considerar, para efeitos de valor de referência, uma estimativa de emissão de GGE considerando um funcionamento utilizando a capacidade nominal da unidade industrial para comparação com idêntico regime de funcionamento em 2025 com os investimentos realizados?

Resposta: Uma vez que a entidade não tem atividade e conseqüentemente dados de consumos no período de referência (1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021), a mesma não tem forma de comprovar o cumprimento da condição de acesso prevista na alínea c) do ponto 6.2 do Aviso 03/C11-i01/2022 (Demonstrar uma redução média de emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa (GEE) das instalações industriais apoiadas, apurada de acordo o definido no Anexo I), e que obtém um Mérito do Projeto superior a 3 (Ponto 12 do Aviso).

Não é possível aceitar “para efeitos de valor de referência, uma estimativa de emissão de GGE considerando um funcionamento utilizando a capacidade nominal da unidade industrial”, uma vez que no Anexo I do Aviso 03/C11/i01/2022 está definido que os dados de consumos no período de referência têm como fonte os elementos constantes nas faturas de eletricidade e combustíveis.

5.3 Questão: Exigência de auditoria energética por entidade acreditada? Não vem referido no aviso a necessidade de auditoria embora os dados necessários impliquem, em princípio, a realização de uma auditoria.

Resposta: A contabilização das emissões é feita tendo por base os consumos de eletricidade ou combustíveis de acordo com a metodologia constante nos anexos I e ao aviso. Para os

investimentos a adquirir deve haver também uma estimativa de redução de consumos de eletricidade ou de combustíveis que também é convertida em emissões de GEE de acordo com a mesma metodologia. A empresa terá de possuir evidências que suportaram esse apuramento para demonstrar caso seja exigido. Não é exigida auditoria energética ou avaliação ex-ante.

5.4 Questão: É obrigatória a apresentação de orçamentos alternativos?

Resposta: No âmbito das aquisições é uma boa prática recomendável.

6 - Custo elegível, forma de apoio, taxa de financiamento e limites

6.1 Questão: Tendo presente o conteúdo vertido no ponto 2., d “Natureza dos Beneficiários” e cito “.... São empresas, de qualquer dimensão ou forma jurídica...”, vimos solicitar esclarecimento sobre o teor do quadro referente aos custos elegíveis e montantes na modalidade de candidatura A- Projetos simplificados de descarbonização da indústria (pág.9 do Aviso), no qual constatamos a ausência das micro empresas. As micro empresas são elegíveis? E qual a taxa base e as respetivas majorações?

Resposta: Sim as micro empresas são elegíveis não havendo nada no aviso que as exclua. Estas englobam-se no escalão das pequenas empresas para efeitos da majoração a atribuir de 20 p.p.

6.2 Questão: Consideram como despesa elegível a aquisição de empilhadores elétricos para substituição dos a combustível?

Resposta: Se se tratar da substituição de equipamentos e recorram a consumo de gás natural e /ou combustíveis fósseis, por um equipamento elétrico afigura-se que o investimento tenha enquadramento no âmbito da aliena a) do ponto 7 do Aviso.

6.3 Questão: A despesa elegível com a instalação de painéis solares para autoconsumo está limitada a 30% do montante de investimento total elegível? Esta condição estava mencionada no anterior aviso de descarbonização da indústria.

Resposta: Não existe qualquer limite às despesas com a instalação de painéis fotovoltaicos para autoconsumo no âmbito do Aviso 03/C11-i01/2022.

6.4 Questão: No presente aviso, no Ponto 7. Despesas elegíveis, alínea c) Incorporação de energia de fonte renovável e armazenamento de energia (Pág. 8), menciona instalação de sistemas de produção de energia elétrica a partir de fonte de energia renovável para autoconsumo, no entanto não se consegue perceber se existe a obrigatoriedade, de instalação UPAC e baterias. Podem esclarecer, por favor, se as baterias são um critério de elegibilidade obrigatório?

Resposta: As baterias configuram uma despesa elegível prevista na alínea c) do ponto 7 do Aviso (Sistemas de armazenamento de energia de origem renovável), sendo que a aquisição deste tipo de investimentos depende das intenções de investimento de cada empresa, não estando previsto no âmbito do Aviso qualquer obrigatoriedade de instalação simultânea de UPAC e baterias. De ressaltar, no entanto, que a instalação de sistemas de produção de energia elétrica a partir de fonte de energia renovável apenas é elegível se tiver como destino o autoconsumo.

6.5 Questão: Comparativamente ao Aviso anterior (Aviso 02/C11-i01/2022 | Descarbonização da Indústria), existe uma alteração na lista de Despesas Não Elegíveis. Foram “retiradas” as seguintes rubricas da lista de despesas não elegíveis:

- i) Investimentos relativos à produção de gases renováveis;
- j) Investimentos relativos à aquisição e instalação de equipamentos consumidores de combustíveis fósseis.
- k) Custos com a manutenção e operação da(s) operação(s) a implementar no âmbito do presente Aviso;
- l) Custos com deslocações e portes de envio;
- m) Custos com baterias de condensadores ou qualquer sistema que vise apenas a mitigação da energia reativa;
- n) Custos com equipamentos portáteis de medição de consumo energético ou equipamentos de controlo de combustão;

Isto significa que, neste novo aviso, estas tipologias de despesas são passíveis de ser financiadas?

Resposta: Não, não tem esse significado, as despesas foram retiradas deste ponto uma vez que as mesmas não têm enquadramento no âmbito das tipologias de operação do Aviso

03/2022, pelo que era redundante as mesmas estarem neste ponto. De relevar que as referidas despesas constam no artigo 10.º (Despesas não elegíveis) da Portaria 325-A/2021 de 29 de dezembro (Regulamento do Sistema de Incentivos «Descarbonização da Indústria).

6.6 Questão: Um projeto que contemple apenas como investimento uma Unidade de Produção para autoconsumo assente em fonte solar é elegível à luz do presente aviso? Para ambas as modalidades (A e B)?

Resposta: Sim.

6.7 Questão: Relativamente às Unidades de Produção para autoconsumo com recurso a fonte solar, são elegíveis investimentos para efeitos de acréscimo da potência instalada em unidades de produção de energia já existentes? Em ambas as modalidades?

Resposta: Acréscimos de potência instalada em unidades de energia já existentes apenas são elegíveis no âmbito da Modalidade A. Na Modalidade estes investimentos não são elegíveis atendendo que no artigo 41.º do RGIC apenas está previsto auxílios ao investimento a favor de novas instalações.

6.8 Questão: Uma empresa, de dimensão média e situada na região Norte, projeta um investimento de valor total de 350.000€. O projeto enquadra-se na modalidade de projeto simplificado (Modalidade A), na tipologia de operação c). Assim sendo, o apoio terá a forma de um subsídio não reembolsável de taxa de 75% sobre o investimento total, que seria de 262.500€. Contudo, o limite de apoio é de 200.000€, ao abrigo do "Regime dos Minimis". Sendo assim, a empresa poderá apresentar um valor total de investimento de 350.000€, ou existe algum limite para o valor de investimento que caso seja ultrapassado poderá pôr em causa a elegibilidade do projeto?

Resposta: Sim, a empresa poderá apresentar o valor de 350 000 euros de investimento, uma vez que não existe, no Aviso 03/C11-i01/2022, qualquer limite ao investimento.

Atendendo que o apoio no âmbito da Modalidade A é ao abrigo do «Regime de Minimis», Regulamento (EU) n.º 1407/2013, o limite de apoio é de 200 mil euros por empresa única durante um período de 3 anos, no computo total dos apoios atribuídos ao abrigo do «Regime de Minimis», ou seja, caso a empresa ainda tenha disponível a totalidade de apoio ao abrigo deste regime o incentivo a atribuir no âmbito do exemplo apresentado será de 200 000 euros.

A consulta do saldo de minimis, como empresa única, pode ser efetuada no Sistema de Informação para o Registo Central de Auxílios de Minimis que consta do SircaMinimis. O acesso ao SircaMinimis é feito via Balcão dos Fundos.

6.9 Questão: A questão prende-se com a elegibilidade dos investimentos no caso da venda de energia à rede produzida através de equipamentos adquiridos no âmbito da presente medida. Um promotor, pode, legalmente, vender energia que está a produzir nos tempos ditos como “mortos” de produção? Por exemplo, nas horas de almoço e aos fins de semana?

Resposta: Estão definidos como elegíveis os investimentos com a instalação de sistemas de produção de energia elétrica a partir de fonte de energia renovável para autoconsumo. Caso todo o investimento seja elegível, no âmbito do Aviso/candidatura, então não poderá ser efetuada qualquer venda à rede, sob pena de todo o investimento no sistema fotovoltaico ser considerado Não Elegível.

6.10 Questão: Para efetuar a instalação de painéis solares é necessário realizar obras de construção civil na cobertura da área produtiva. Estas despesas são elegíveis?

Resposta: Poderão ser elegíveis se contabilizadas juntamente com os equipamentos nos termos da NCRF7, enquanto despesas necessárias para colocar os mesmos em condições de funcionamento. No entanto a sua elegibilidade terá de ser avaliada e justificada caso a caso no contexto do projeto.

6.11 Questão: No âmbito da Modalidade B o que se entende como sobrecustos?

Resposta: De acordo com o RGIC (Regulamento n.º 651/2014), os sobrecustos podem ser apurados de duas formas:

a) Se os custos de investimento na proteção do ambiente/alcançar um nível mais avançado de eficiência energética/promover a produção de energia a partir de fontes renováveis, puderem ser identificados como um investimento separado no âmbito do custo global do investimento, esses custos associados à proteção do ambiente podem constituir os custos elegíveis;

b) Em todos os outros casos, os custos de investimento na proteção do ambiente/alcançar um nível mais avançado de eficiência energética/promover a produção de energia a partir de fontes renováveis, são identificados por referência a um investimento semelhante, menos respeitador do ambiente/de menor eficiência energética, que teria sido efetuado de forma

credível sem o apoio. A diferença, entre os custos de ambos os investimentos, identifica os custos associados à proteção do ambiente e constitui os custos elegíveis.

Por exemplo um sistema para adaptação de uma caldeira para queima de hidrogénio é elegível na totalidade. A aquisição de uma caldeira com queima de hidrogénio será elegível apenas na diferença para uma caldeira de queima de gás natural com a mesma potência.

O custo elegível de cada investimento apresentado deverá estar suportado numa análise contrafactual adequada que demonstre o apuramento do sobrecusto considerado, devendo esta análise estar obrigatoriamente incluída no dossier do projeto, sob pena da sua elegibilidade total ou parcial poder ser colocada em causa em sede de análise, execução ou auditoria.

Não existe uma tabela de custos padrão, deverá ser o candidato a determinar e justificar o respetivo sobrecusto.

6.12 Questão: No caso de não existir uma tecnologia comparativa, por motivo técnicos, a despesa será elegível a 100%? Que elementos devem ser apresentados para comprovar a inexistência de uma tecnologia comparativa?

Resposta: Terá de ser efetuada uma avaliação caso a caso.

Poderemos concluir que, caso este tenha apenas uma componente parcial de contributo para a proteção ambiental e sendo a única tecnologia possível de adquirir mesmo na ausência de apoio, a despesa é não elegível,

ou

Considerar que a tecnologia se destina integralmente à proteção ambiental sendo a sua aquisição facultativa por parte da empresa ocorrendo apenas na presença do apoio, podendo ser elegível na totalidade.

7 - Procedimentos para apresentação de candidatura

7.1 Questão: É possível submeter uma candidatura a este aviso, tendo submetido uma candidatura no aviso anterior?

Resposta: Se for para o mesmo estabelecimento industrial não. De acordo com o definido no ponto 10 do Aviso uma empresa não pode candidatar-se ao abrigo do Aviso 03/2022, para o mesmo estabelecimento industrial caso o mesmo tenha sido alvo de uma candidatura ao Aviso 02/C11-i01/2022.

7.2 Questão: Considere-se uma empresa, com duas tipologias de projeto, que serão realizadas no tempo de forma distanciada, o que não permite colocar as duas juntas, de forma a perfazer os 24 meses de duração que prevê o concurso, pode apresentar duas candidaturas? Pelo que consta do aviso, i.e. “Cada empresa apenas pode apresentar uma candidatura em cada modalidade, devendo cada uma abranger estabelecimentos distintos.” Entendemos que não. Confirmam o nosso entendimento?

Resposta: De acordo com o definido no ponto 10 do Aviso 03/C11-i01/2022, apenas pode ser apresentada uma candidatura em cada modalidade (ponto 3 do Aviso), devendo cada uma abranger estabelecimentos distintos, pelo que se estivermos perante um único estabelecimento industrial apenas pode ser apresentada uma candidatura, independentemente do espaço temporal no qual serão realizados os investimentos.

8 - Critérios de seleção (Mérito do Projeto)

8.1 Questão: Relativamente aos Projetos no âmbito da modalidade A- Projetos simplificados de descarbonização da indústria, constata-se, pelo vertido na página 12 do aviso que a maturidade técnica é valorada. Depreende-se que será exigido um estudo de análise técnica. No caso afirmativo, no formulário de candidatura (a disponibilizar até ao dia 2 de dezembro) serão contemplados campos para verter a estrutura/resultados desse estudo?

Resposta: A pontuação a atribuir ao critério C2 – Maturidade técnica é de 3 pontos em todos os projetos atendendo ao regime simplificado previsto para a Modalidade A do Aviso. Neste sentido o formulário para a modalidade A não terá campos para verter esta informação.

9 – DNSH

9.1 Questão: Uma empresa cerâmica, à data da submissão de candidatura, não ultrapassa o benchmark (não tem bom desempenho). Contudo, em 2025 e com o efeito do projeto, consegue sim apresentar bom desempenho, apresentando um valor inferior ao benchmark. Por não cumprir, na data de submissão, fica excluída do aviso da Descarbonização?

Atente-se na definição:

Atividades abrangidas pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE) que alcancem emissões de gases com efeito de estufa previstas não inferiores aos parâmetros de

referência aplicáveis. Nos casos em que a atividade apoiada alcance emissões de gases com efeito de estufa previstas que não sejam significativamente inferiores aos parâmetros de referência aplicáveis, deve explicar-se por que motivo não é possível alcançar valores superiores. Os parâmetros de referência são os estabelecidos para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito a atividades abrangidas pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão, conforme previsto no Regulamento de Execução (UE) 2021/447 da Comissão.

Resposta: A condição do DNSH é cumprir com a implementação do projeto. Pode não cumprir agora desde que venha a ficar abaixo (significativamente) após.

9.2 Questão: No âmbito do Aviso de abertura de concurso do PRR – C11 - Aviso nº 03/C11-i01/2022 - Apoio à Descarbonização da Indústria, é referido que “Os projetos devem respeitar o princípio do Do No Significant Harm (DNSH)”, sendo uma das condições de acesso das operações. No anexo IV do aviso, são excluídas:

i) Atividades relacionadas com combustíveis fósseis, incluindo utilizações a jusante, com exceção dos projetos, no âmbito desta medida, de produção de eletricidade e/ou calor, bem como infraestruturas conexas de transporte e distribuição, que utilizem gás natural, que cumpram as condições estabelecidas no anexo III das orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01).

ii) Atividades abrangidas pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE) que alcancem emissões de gases com efeito de estufa previstas não inferiores aos parâmetros de referência aplicáveis.

Dado que a empresa tem atividade relacionada com combustíveis fósseis e está abrangida pelo regime CELE questionamos se, pretendendo a empresa descarbonizar, procedendo à alteração de alguns equipamentos mais eficientes que utilizam gás Natural e que levam à redução de CO2 em determinadas Unidades processuais, se cumprimos desta forma com as condições de acesso. Exemplo: Uma unidade processual da Refinaria, pretende proceder à “Substituição e/ou alteração de fornos, caldeiras e injetores”, como medida de eficiência Energética (projeto elegível segundo o aviso anexo III). A empresa/ projeto é elegível para este tipo de investimento?

Resposta: As atividades relacionadas com os combustíveis fósseis estão excluídas no âmbito do DNSH. Tratando-se de investimentos a implementar numa unidade destinada à produção de combustíveis fósseis, então trata-se de uma atividade excluída.

9.3 Questão: Ao abrigo do princípio DNSH, poderá ser considerado elegível um projeto, de uma PME industrial, de substituição de fuelóleo por gás natural enquanto fonte de energia, atendendo à conseqüente redução de emissões de GEE?

Resposta: Não uma vez que o gás natural é um combustível fóssil e como tal incluído na alínea i) do Anexo IV (Lista de atividades excluídas de acordo com o princípio DNSH).